



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.096 - RS (2014/0297064-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO CHIES
AGRAVADO : LAURO ALOYSIO CHIES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS KLASER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a arguição de ilegitimidade passiva pela via da exceção de pré-executividade, pois, como condição da ação, é matéria de ordem pública capaz de ser conhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido:, dentre outros: AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2008; AgRg no AREsp 284.170/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/04/2013.

2. No caso, embora o nome do sócio constasse da certidão de dívida ativa, o Tribunal de origem decidiu que ele não deveria constar no polo passivo da execução fiscal ante o fato de ter sido decretada a falência da sociedade executada, consignando que não haveria hipótese para sua responsabilização. Nesse contexto, tem-se que, no mérito, o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do sócio, conclusão que não pode ser revista em recurso especial por demandar exame de prova (Súmula n. 7 do STJ)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.096 - RS (2014/0297064-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO CHIES
AGRAVADO : LAURO ALOYSIO CHIES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS KLASER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIDADE DA ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O recorrente aduz que a decisão agravada decide contrariamente ao entendimento firmado pelo próprio STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, porquanto, conforme se decidiu no REsp 1.498.444/SP, não cabe exceção de pré-executividade com o fim de excluir sócio do polo passivo de execução, quando ele figurar como responsável da certidão de dívida ativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.096 - RS (2014/0297064-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a arguição de ilegitimidade passiva pela via da exceção de pré-executividade, pois, como condição da ação, é matéria de ordem pública capaz de ser conhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido:, dentre outros: AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2008; AgRg no AREsp 284.170/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/04/2013.

2. No caso, embora o nome do sócio constasse da certidão de dívida ativa, o Tribunal de origem decidiu que ele não deveria constar no polo passivo da execução fiscal ante o fato de ter sido decretada a falência da sociedade executada, consignando que não haveria hipótese para sua responsabilização. Nesse contexto, tem-se que, no mérito, o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do sócio, conclusão que não pode ser revista em recurso especial por demandar exame de prova (Súmula n. 7 do STJ)

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As alegações recursais não convencem.

O tema decidido em sede de recurso especial repetitivo, atinente à exceção de pré-executividade quando o sócio executado consta da certidão de dívida ativa, não se assemelha à hipótese analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, consignou-se na decisão ora agravada:

Em relação à aduzida ofensa ao art. 16 da LEF, destaca-se que a Corte *a quo* partiu da seguinte premissa: "... é possível a arguição de ilegitimidade passiva dos sócios para a execução fiscal em virtude da decretação de falência da sociedade em sede exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, atinente às condições da ação, bem como é aferível de plano e exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, como no presente caso, onde, para a análise da controvérsia, basta a mera verificação da prova documental anexada aos autos" (fl. 232). Nessa conjuntura, consignou que: "É inadmissível a penhora de bens particulares dos sócios em razão da decretação da falência da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, não havendo falar em violação à lei ou ao contrato, não podendo os sócios ser penalizados pela decretação da falência, com penhora de bens particulares, sendo conveniente salientar que o simples fato de existir crédito tributário não leva à responsabilização tributária do sócio" (fl. 235).

A parte irresignada, por sua vez, sustenta que o juízo acerca da supracitada ilegitimidade demanda necessariamente a análise de prova e, por isso, só poderia ser alegada por meio de embargos à execução.

Como se observa, a decisão ora agravada decide pela possibilidade da exceção de pré-executividade, não sob o ângulo do nome do sócio constar da certidão da dívida ativa, mas pelo fato de o Tribunal de origem ter constatado que foi decretada a falência da sociedade executada, não havendo elementos que pudessem transferir aos sócios a responsabilidade pelo inadimplemento de tributo.

Ou seja, o Tribunal de origem aferiu, no mérito, que não há motivo para o sócio constar no polo passivo da execução fiscal, o que difere, e muito, da discussão a respeito do ônus probatório do sócio, quando constar da certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297064-1

AgRg no
AREsp 615.096 / RS

Números Origem: 01910500356041 02607589720138217000 10600356041 1910500356041
2607589720138217000 4056942120138217000 70054571591 70055361315
70055361515 70056810674 70059164210

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO CHIES
AGRAVADO : LAURO ALOYSIO CHIES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS KLASER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO CHIES
AGRAVADO : LAURO ALOYSIO CHIES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DIAS KLASER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.